



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
4º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

## EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - MOT nº 001/2017-CRO3

(Processo nº 64327.011000/2017-91)

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Processo Seletivo Simplificado - MOT nº 001/2017-CRO3, cujo objeto é **formação de cadastro de reserva para contratação de Pessoal Civil por Tempo Determinado (Mão de Obra Temporária - MOT)**, que teve a seguinte fundamentação (transcrição):

"Estrutura do Processo Simplificado, referente a entrevista Pessoal, de acordo com a Lei 11.900 e decreto 5015/04 em seu artigo 18, do Código Penal Brasileiro que acerta a vídeo conferência como forma de entrevista. Sugiro que adotem o mesmo princípio nesse processo. Com relação a entrega de documentos pessoalmente, o edital 001/2017 PCTD do Ministério do Exército de Brasília adotou a entrega da documentação via correio. Gostaria que obedecessem o mesmo critério."

#### II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em que pese o impugnante não ter indicado o item/subitem objeto de sua impugnação, conforme estabelece o subitem 8.d. do Edital, a impugnação foi recebida, tendo em vista a sua tempestividade e com o intuito de tornar mais claro o processo.

#### III. JUÍZO DE MÉRITO

##### Razão não assiste ao Impugnante em seu pleito.

Quanto à disposição do edital que estabelece a convocação do(a) candidato(a) para participar da etapa de entrevista na CRO/3, após a divulgação da Classificação Pontuada Definitiva (item 13), não se observa nenhuma ilegalidade em se exigir que tal entrevista seja presencial.

O impugnante fez referência a normas relativas ao Direito Penal, que não guardam nenhuma relação com o Direito Administrativo. A Lei nº 11.900/2009 alterou o Código de Processo Penal, em seus arts. 185 e 222, ao permitir a realização de videoconferência para interrogatório de réu preso ou de inquirição de testemunha que morar fora da jurisdição do juiz. Além disso, a lei estabelece uma faculdade ao magistrado, não uma exigência. A seguir, a transcrição do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal (grifos nossos):

**Excepcionalmente**, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, **poderá realizar o interrogatório do réu preso**

TC

TC

**por sistema de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

Abaixo, segue a transcrição do art. 222, §3º, do Código de Processo Penal (grifos nossos):

Na hipótese prevista no caput deste artigo, **a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

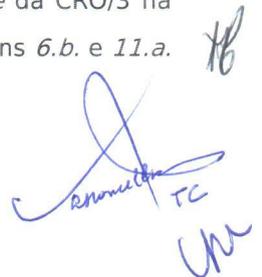
Enquanto isso, o Decreto nº 5015/2004 promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou seja, também não há nenhuma relação desse diploma legal com o Processo Administrativo. Segue a transcrição do item 18. do artigo 18, que trata da Assistência judiciária recíproca (grifos nossos):

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, **quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte**, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua **audição por videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Por fim, o Código Penal Brasileiro trata de direito material, e não de processo.

Conclui-se que não há ilegalidade no edital ao estabelecer a entrevista presencial, que é etapa prevista em qualquer seleção pública ou privada de pessoal.

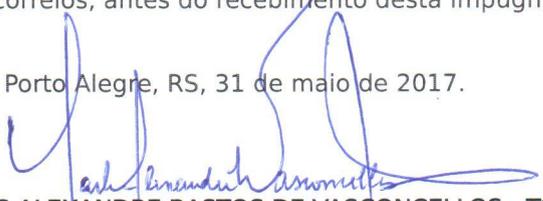
Quanto ao envio da documentação de inscrição por correios, tal possibilidade já foi incluída no Edital do Processo Seletivo, conforme Aviso de Retificação nº 001/2017 (publicado no *site* da CRO/3 na manhã do dia 29/05/2017 e no Diário Oficial da União no dia seguinte), que altera os subitens *6.b.* e *11.a.* do Edital. Sendo assim, a impugnação dessa matéria perdeu o objeto.

#### IV. DECISÃO

A presente impugnação é desacolhida, considerando que: (i) não foi encontrada ilegalidade no item 13 do Edital, que prevê a entrevista presencial; e (ii) já foram alterados os subitens 6.b. e 11.a. do Edital, permitindo a inscrição via correios, antes do recebimento desta impugnação.

Porto Alegre, RS, 31 de maio de 2017.



CARLOS ALEXANDRE BASTOS DE VASCONCELLOS - TC  
Presidente da Comissão de Avaliação



CRISTINA FLEIG MAYER SCHMIDT - TC  
Membro da Comissão de Avaliação

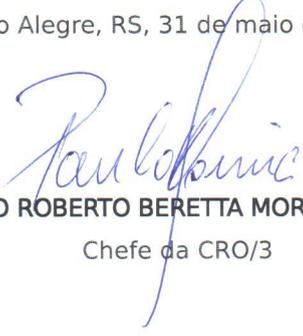


ANDRESSA CRISTINE HAMILKO GIESE - 1º Ten  
Membro da Comissão de Avaliação

#### V. DESPACHO DO CHEFE DA CRO/3

Concordo com esta decisão.

Porto Alegre, RS, 31 de maio de 2017.



PAULO ROBERTO BERETTA MOREIRA – Cel  
Chefe da CRO/3